



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 717  
DECISÃO: PL Nº 167/2022  
Processo: Prot. Nº 1133606/2020  
Interessado: **JEFFERSON FERNANDO SOARES DE FREITAS**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com valor atualizado por infração a alínea "a" do art. 6º, da Lei 5.194/66. Recomenda-se que a Gerência de Fiscalização proceda a fiscalização junto ao autuado, para verificação da real participação do profissional à frente das obras.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº 717, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEECA) Nº 219/2021, de 10 de março de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por exercício ilegal por Pessoa Física e devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra e dos Projetos Complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a uma Ampliação Comercial (Motocicleta) com Pavimento Superior com 138,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2020 –CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2020), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20200298188 em 04/02/2020 de forma Intempestiva; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo plenário; *Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Versa o presente sobre defesa tempestiva impetrada ao egrégio plenário do Crea-PB contra o Auto de Infração 500022022/2020, lavrado em 19/11/2020, por este CREA-PB, contra a pessoa física JEFFERSON FERNANDO SOARES DE FREITAS, CPF 085.582.434-41, já qualificado nos autos, por infração por infração a alínea "a" do art. 6º, da Lei 5.194/66. Análise: O autuado tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/11/2020, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue "in loco"; Foi apresentada defesa tempestiva à CEECA. Em obediência aos trâmites legais, nos termos da Res. 1008/04 do CONFEA o processo seguiu para CEECA, que decidiu por manter o auto com multa estabelecida no patamar máximo. Após tomar conhecimento da decisão da CEECA, foi apresentado recurso tempestivo ao plenário do CREA, porém a ART de regularização da obra foi registrada em 08/02/2022, ou seja, após o prazo legal. Diante dos fatos alegados no recurso e na documentação anexada, constata-se que a obra só foi regularizada em 08/02/2022, conforme ART PB20220427388, do Eng. Civil ERICSON BEZERRA DO NASCIMENTO, anexa aos autos. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Lei no. 5.194, de 1966, em destaque o Artigo 73, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Com base na legislação em vigor, na documentação apensa ao processo e nas razões apresentadas em recurso ao plenário pelo Sr. JEFFERSON FERNANDO SOARES DE FREITAS, nosso parecer é pela manutenção da multa com a redução da penalidade para o patamar mínimo. Recomenda-se que a GFIS proceda a fiscalização junto ao autuado para verificação da real parti*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*cipação do profissional à frente Das obras. É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 16 de novembro de 2022. 16/11/2022. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-